



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

=LEI Nº 068 - DE 20 DE ABRIL DE 1.979=

AUTORIZA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DA SEDE DO MUNICÍPIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, A P R O V A, e EU, PREFEITO MUNICIPAL S A N C I O N O A SEGUINTE L E I :

Art. 1º - Fica, por expressa força desta Lei, autorizada a Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia, via de seu titular, a colocar em concorrência pública, os serviços de pavimentação asfáltica da sede municipal e obras complementares.

Art. 2º - A concessão se fará, mediante contrato entre a firma vencedora da concorrência pública e a Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia.

Art. 3º - O contrato de concessão abrangerá, na primeira etapa, uma área de 100.000 m² (CEM MIL METROS QUADRADOS) podendo, a juízo do Executivo Municipal, ouvida a Comissão de Licitação, adjudicar novas etapas, com a mesma área, cada uma.

Art. 4º - No edital de concorrência pública, que será publicado no "Diário Oficial" do Estado de Goiás e em jornal diário de Goiânia, por 03 (três) vezes consecutivas em cada qual, o Poder Executivo confirmará a entrega, em sua sede, das condições contratuais que deverão ser estabelecidas na relação com a firma contratada.

Art. 5º - Na execução das obras, a Prefeitura Municipal poderá proceder a realização de parte dos serviços ao preço estabelecido pela firma vencedora da concorrência.

Art. 6º - O crédito oriundo dos serviços prestados pela Prefeitura, inclusive o aluguel de máquinas e equipamentos, sempre a preços de mercado, será usado para pagamento do débito que lhe for atribuído na execução das obras, referentes à pavimentação de praças, terrenos de propriedade da União, Estado e Município, etc.

Art. 7º - As obras executadas serão pagas pelos contribuintes na forma estipulada no respectivo contrato, exceto aquelas referidas no artigo anterior.

Art. 8º - Caso os recursos definidos no Art. 6º não bastem para o pagamento dos débitos da Prefeitura, na execução do asfalto nas vias públicas onde se localizarem os imóveis beneficiados com a isenção legal, serão suplementados por decreto do Poder Executivo de acordo com a Lei nº 4.320/64.

(continua:)



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Art. 8º - Os proprietários de imóveis beneficiados com a pavimentação pagarão à firma contratada a "Contribuição de Melhoria", sendo que a área da faixa pavimentada será o produto da multiplicação de sua largura pelo comprimento da testada do imóvel marginal à via ou logradouro público pavimentado.

§ 1º - A testada será medida na face externa do meio-fio da calçada do imóvel do contribuinte;

§ 2º - A largura da faixa pavimentada será:

I - a distância compreendida entre os bordos da faixa pavimentada, entre o imóvel e a ilha, nas vias com pista dupla;

II - a semi-distância compreendida entre os bordos da faixa pavimentada, nas vias de pista única;

III - Nos terrenos de esquina a área pavimentada será delimitada pelos dois eixos, linha mediana das faixas dos dois logradouros, até a intercepção.

Art. 10º - A responsabilidade do contribuinte no pagamento de sua "Contribuição de Melhoria", será proporcional à extensão linear da testada dos imóveis marginais às vias ou logradouros públicos pavimentados, sem prejuízo das correções determinadas por lei.

Art. 11º - Para o efeito do cálculo da contribuição de melhoria, a Prefeitura, com a firma contratada, multiplicará a metragem verificada pelo custo real do metro da obra, expressamente vedada à Prefeitura Municipal, a percepção, sob qualquer rubrica ou natureza, de qualquer importância que exceda o custo real da obra.

Art. 12º - O contribuinte da "Contribuição de Melhoria", é o proprietário, o titular de seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço de pavimentação.

Art. 13º - As obras executadas na frente dos imóveis cujos proprietários não estiverem, na ocasião, em condições financeiras, devidamente comprovadas, serão pagas pela Prefeitura e lançado o seu valor total em contribuição de melhoria, a ser cobrada judicialmente, de acordo com a lei em vigor.

Art. 14º - Qualquer certidão negativa de tributos municipais a ser fornecida pela Prefeitura, para transferência, venda, hipoteca, doação, penhora de imóveis beneficiados com as obras objetos desta Lei, deverá obedecer criteriosa e rigorosamente a situação regular do contribuinte perante a firma contratada, sob pena de responsabilidade do funcionário que a conceder ou assinar.

Art. 15º - O contrato para o início das obras será assinado pelo Senhor Prefeito Municipal, 30 (trinta) dias após o parecer conclusivo e favorável da Comissão de Licitação, desde que respeitados e considerados os interesses do Município, podendo o referido contrato deixar de ser assinado a critério do Executivo.

(continua...)



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

tivo Municipal, sem que caiba à firma vencedora qualquer ressarcimento ou direito a reclamação judicial ou extra-judicial, circunstância que constará das condições do edital de concorrência pública.

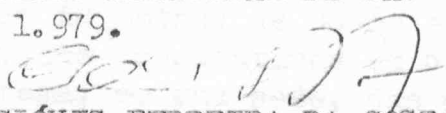
Art. 16º - Assinado o contrato com a firma vencedora, a Prefeitura Municipal autorizará a firma contratada a cobrar, diretamente do contribuinte sua contribuição de melhoria, aprovando ou não os planos de desconto para pagamento à vista, parcelamentos e respectivos prazos.


Art. 17º - O edital de concorrência pública fará menção expressa de todos os dispositivos legais que amparam a medida, inclusive quanto ao valor do depósito e caução, o primeiro, devolvido a todos os concorrentes e, a segunda, prestada pela firma vencedora e contratada, quando pelo menos 50% (cinquenta por cento) das obras objeto do contrato estiverem concluídas e entregues aos contribuintes.

Art. 18º - Em Decreto especial, o será prefeito municipal nomeará a Comissão de Licitação, composta de 05 (cinco) elementos, 02 (dois) deles, representando a Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, dada um da legenda dos 02 partidos legalmente existentes no país, e os outros 03 (três), dentre pessoas de notórios conhecimentos, honestidade e reputação,

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, expressamente revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
aos 20 (vinte) de abril de 1.979.


- CLÓVIS FERREIRA DA COSTA -
Prefeito Municipal


- IOLANDA FAGUNDES DA COSTA -
Sec. Mun. Administração

Recebi a 3ª de Lei

